



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir no rol dos crimes hediondos os crimes contra a administração pública cometidos em ocasião de calamidade pública.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

X – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, caput) e corrupção ativa (art. 333), quando praticados em ocasião de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta um dos períodos mais desafiadores já vividos desde a globalização em razão da epidemia de covid-19, causada pelo coronavírus



SARS-COV-2. Todavia, para os países pobres, os efeitos da epidemia são ainda mais graves.

Com efeito, os serviços públicos que já são prestados de forma deficiente pelo Estado brasileiro, dada a escassez de recursos e mesmo em razão da desorganização administrativa, se observam ainda mais problemáticos durante a epidemia. Os entes federativos se veem em um momento de grande vulnerabilidade e insegurança, pois todos os esforços administrativos se voltam para a gestão e o enfrentamento da crise. A confiança da Administração Pública em relação a seus cidadãos, e viceversa, é fundamental para que vidas sejam salvas e os prejuízos econômicos minorados.

Com a pandemia, “estados de calamidade” foram decretados pelos governos estaduais, além de centenas de prefeituras em todo país, fora a permissão legal de que dispensa licitações para compras de equipamentos, insumos, contratos e etc. Nesse momento muito se perguntam quais as consequências? Não haverá licitação para os gestores em todos os níveis adquirirem o que, possivelmente, necessitam? **Daí o grande perigo: com a dispensa das licitações!** Por isso, precisamos fazer o nosso de papel de legislador e fiscalizador.

Por tais razões, entendemos ser inadmissível ou mesmo desumano, a prática de crimes contra o patrimônio da administração durante períodos de calamidade pública. Perpetrar atos de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação qualificado e corrupção passiva ou ativa, durante o tempo que durar a calamidade pública, é demonstrar completa indiferença em relação à dor do próximo. É a cabal demonstração da inabilidade de um indivíduo viver em sociedade. É hediondo por si só.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei aqui na Câmara dos Deputados para inserir no rol dos crimes hediondos alguns crimes contra a administração pública cometidos em ocasião de calamidade pública. Note-se que não são todos os crimes contra a Administração que serão hediondos nessa circunstância, mas tão somente aqueles muito graves, apenados pelo Código Penal com reprimendas altas. Temos que, portanto, a proposição preenche os requisitos de necessidade e proporcionalidade da lei penal.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DR. JAZIEL / PL-CE
Deputado Federal

Apresentação: 22/04/2020 13:00

PL n.2076/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* C D 2 0 2 8 2 2 8 6 7 6 0 *

ExEdit

